



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 106/2025

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador de autoria do Vereador RODRIGO ALVES CARVELO – RODRIGÃO, o qual: *"Dispõe sobre a concessão de qualificação de Utilidade Pública a Instituição ICC 30 DE OUTUBRO -Instituto dos Comerciários de Catalão, e dá outras providências".*

O projeto pretende instituir, por lei municipal, que o “ICC 30 de Outubro – Instituto dos Comerciários de Catalão-Goiás” passe a gozar da qualificação legal de **utilidade pública municipal** (ou municipalmente reconhecida). Tal título, reconhecido pela municipalidade, costuma conferir benefícios como incentivos, subvenções, convênios facilitados, isenções municipais, entre outros, desde que disciplinado.

Na justificativa do projeto, presume-se que a entidade já atua há tempo no município, com objetivos voltados ao interesse social, filantrópico,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

assistencial ou de classe, e que o reconhecimento formal é uma expressão de valorização institucional e estímulo à continuidade de suas atividades.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:

"Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito." (Redação dada pela resolução 04/2010).

2. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções".

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A **iniciativa** é legítima, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no Art. 9º, inciso II c/c Art. 14, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

A Lei Federal n.º 91, de 28 de agosto de 1935, é o diploma clássico que disciplina (ao menos em parte) a utilidade pública federativa, definindo regras para concessão e requisitos.

O art. 4º dessa lei dispõe que as entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anualmente, relação circunstanciada dos serviços prestados à coletividade.

Contudo, esse diploma tem relevância principalmente na esfera federal, e é discutido até que ponto é compatível com o modelo contemporâneo de parcerias com entidades da sociedade civil.

Além disso, no plano constitucional, o princípio da supremacia do interesse público, da legalidade, da impensoalidade, da transparência e da eficiência são vetores que condicionam esse tipo de ato. Em especial:

- **Princípio da legalidade** (art. 37 da CF/1988) exige que a concessão de benefícios públicos (diretos ou indiretos) tenha suporte normativo claro e observância dos procedimentos legais.
- **Princípio da moralidade administrativa** impõe que o reconhecimento de utilidade pública não seja mero ato de conveniência ou favor, mas que se fundamente no mérito institucional da entidade, demonstrando que serve ao interesse coletivo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

- **Princípio da imparcialidade** veda favorecimentos particulares sem critério objetivo e transparente.
- **Princípio da publicidade** requer que o ato de reconhecimento seja amplamente divulgado e que os relatórios de atuação da entidade se tornem públicos.
- **Princípio da eficiência** exige que os benefícios concedidos (diretos ou indiretos) resultem efetivamente em retorno social e não sejam meramente simbólicos.

No plano municipal, a lei orgânica municipal ou legislação infraconstitucional local pode estabelecer requisitos e procedimentos para concessão de utilidade pública municipal, desde que não conflitem com a Constituição Federal.

Também se deve observar que **a simples declaração de utilidade pública não implica diretamente obrigação de município em assegurar recursos sem previsão orçamentária.**

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Não há afronta a princípios constitucionais, tampouco a normas da Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incuso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carreia, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 03 de novembro de 2025.


Elke C. F. Vargas Baêta
 Assessora Jurídica